



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais quando praticados por motivo fútil, torpe, com requintes de crueldade ou outros agravantes, e estabelece medidas acessórias de prevenção e repressão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre morte do animal.

§2º Quando se tratar de motivo fútil ou torpe, ou quando o crime for praticado:

I – com emprego de meio cruel que cause sofrimento intenso ou prolongado;

II – em contexto de vingança, intimidação ou exposição em redes sociais;

III – de forma coletiva ou organizada;
a pena será de reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

§3º Se do crime resultar a morte do animal nas hipóteses previstas no §2º, a pena será de reclusão de 8 (oito) a 10 (dez) anos, e multa.



SENADO FEDERAL

§4º O condenado por crime de maus-tratos ficará sujeito, ainda, às seguintes penas acessórias:

I – proibição de guarda, tutela ou convivência com animais pelo prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) anos;

II – proibição de exercer atividades profissionais, comerciais ou recreativas que envolvam contato direto com animais, pelo mesmo prazo.

§5º O Poder Executivo manterá cadastro nacional de condenados por crimes de maus-tratos a animais, para fins de fiscalização e prevenção de reincidência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe um endurecimento das penas para crimes de maus-tratos a animais, especialmente quando cometidos por motivo fútil, torpe ou com crueldade excessiva, adequando a legislação brasileira à gravidade dos fatos que vêm sendo noticiados em todo o país.

A Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), embora tenha representado avanço importante, mostra-se hoje insuficiente para reprimir condutas que envolvem violência brutal contra animais. A legislação precisa evoluir para acompanhar o sentimento de indignação da sociedade diante de práticas cruéis e covardes.

Episódios recentes de grande repercussão evidenciam a urgência dessa atualização legislativa. Entre eles, destaca-se o caso do cavalo que teve as patas dilaceradas, vítima de violência atroz que gerou comoção nacional e expôs, mais uma vez, a fragilidade da atual resposta penal. Não se trata de



SENADO FEDERAL

um episódio isolado, mas de parte de um cenário recorrente de maus-tratos que precisam ser enfrentados com maior rigor punitivo.

O projeto, além de aumentar a pena em situações de maior gravidade, inova ao prever agravantes específicas (como quando há crueldade excessiva, sofrimento prolongado, motivação de vingança ou divulgação em redes sociais), estabelece penas acessórias que impedem os condenados de manter contato com animais, e cria um cadastro nacional de infratores, fortalecendo a prevenção e a fiscalização.

Ressalte-se, por fim, a contribuição valiosa do Deputado Estadual Noraldino Júnior, de Minas Gerais, reconhecido defensor da causa animal, cuja trajetória de luta pela proteção dos animais colaborou de forma significativa para a elaboração desta proposição em âmbito nacional.

Com estas medidas, busca-se não apenas garantir punição mais proporcional à gravidade do crime, mas também prevenir a reincidência e assegurar maior proteção aos animais, reconhecidos pela legislação como seres sencientes.

Trata-se de providência indispensável para alinhar o ordenamento jurídico brasileiro às demandas sociais contemporâneas e ao mandamento constitucional de defesa do meio ambiente e de todas as formas de vida.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.